



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000400.16.2006.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** : Alberto Nepomuceno

**ADVOGADO** : Giuseppe Fabiano do Monte Costa

**RÉU** : Município de Barra de Santa Rosa

**ADVOGADO** : José Dutra da R. Filho e  
José Alves de Araújo

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação rescisória – Ação civil pública – Ajuizamento fora do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Termo inicial do prazo bienal – Dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida -Indeferimento da inicial - Ação rescisória extinta com resolução de mérito (Art. 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do CPC)

- O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

- No caso concreto, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça do Estado da Paraíba em 16.01.2011 (fl. 206), transitando em julgado nos dias 01.02.2011, para o réu, e 15.02.2011 para o autor, sem que nenhuma das partes interpussem qualquer recurso, expirando-se, portanto, o prazo decadencial em 14.02.2013, sendo a ação protocolada em 14.03.2013

(fl. 02), bem depois de vencido o biênio previsto na legislação processual.

Vistos, etc.

**ALBERTO NEPOMUCENO** propôs a presente ação rescisória com pedido de tutela antecipatória para suspender os efeitos da sentença de fls. 191/203, prolatada pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da ação civil pública intentada pelo **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**, da qual o autor saiu condenado nas penas previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), à perda do cargo público, suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos, proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos, ressarcimento ao erário do valor de R\$3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), e ainda ao pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional.

Alega, para amparar o pedido de rescisão da sentença, que o município ajuizou contra o autor a ação civil pública, sob o argumento de que este teria praticado atos de improbidade administrativa na utilização indevida de recursos oriundos de Convênio entre o Município de Barra de Santa Rosa e o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que teria resultado na inscrição da municipalidade no CADIN e no SIAFI, pela FUNASA, ficando impedido de celebrar outros convênios oriundos de emendas parlamentares ou programas de todos os órgãos federais, e que durante a fase de instrução do processo, o magistrado determinou que as partes indicassem se havia interesse na produção de provas, oportunidade em que respondeu que queria produzir perícia contábil, por considerar que a matéria demandava conhecimentos científicos especializados nessa área, mas que o magistrado, atendeu ao pedido ministerial e julgou antecipadamente a ação, sem assegurar ao autor o direito ao amplo direito de defesa.

Pede a procedência da ação, para rescindir a sentença.

Devidamente citado, o Município de Barra de Santa Rosa, por seu prefeito municipal (fl. 240v), deixou escoar o prazo sem oferecer contestação (fl 257).

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 260/263, ofertou parecer, opinando pela extinção da ação, pela ocorrência do prazo decadencial para a sua propositura.

É o relatório.

## DECIDO

Trata-se de ação rescisória, escorada no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, que pretende rescindir a sentença prolatada nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA** em face de **ALBERTO NEPOMUCENO**, pela prática de atos de improbidade administrativa, apurados em processo de prestação de contas do Município perante o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A sentença de primeiro grau rescindenda foi prolatada em 14.12.2010 (fl. 203). A publicação no Diário da Justiça aconteceu em 16.01.2011 (fl. 205). Tratando-se as partes de pessoa jurídica pública de direito interno e pessoa física, o trânsito em julgado ocorre em datas distintas, eis que a fazenda pública tem prazo em dobro para recorrer, enquanto que tal benefício não é assegurado à pessoa física.

Ora, o prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em disceptação, a sentença que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça em 16.01.2011 (fl. 206), transitando em julgado nos dias 01.02.2011, para o réu, e 15.02.2011 para o autor, sem que nenhuma das partes interpussem qualquer recurso, expirando-se, portanto, o prazo decadencial em 14.02.2013, sendo a ação protocolada em 14.03.2013 (fl. 02), bem depois de vencido o biênio previsto na legislação processual.

Não resta outra alternativa, senão a aplicação da disposição dos arts. 269, IV, do CPC, que impõe a resolução de mérito na hipótese do juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; e 295, IV, também do mesmo Códex, que a petição inicial será indeferida, se o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois)

anos, contados do trânsito em julgado da decisão". No então, "[a] decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010, sem grifos no original). 2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial para eventuais recursos (v.g. AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02/10/2013). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe de 19/3/2010). 2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial tão logo encerrado o prazo para eventuais recursos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013)"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. 1. A teor do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010). 3. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC." (AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe

de 1º.8.2013) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal . 2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado. 3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito." (AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009) "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil). 2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado. 3. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009)

Ante o exposto, com fundamento nas disposições legais acima mencionadas, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, com resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

**Desembargador Abrahm Lincoln da Cunha Ramos**  
RELATOR